



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13971.005360/2010-42  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.621 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de setembro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** SCHUHMACHER E FILHO LTDA. EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/05/2009

NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Estando o auto de infração amparado pela legislação competente, propiciando ao contribuinte a apresentação de defesa bem fundamentada, não há que se falar em desrespeito a ampla defesa e ao contraditório.

MULTA DE MORA. NORMA MAIS BENÉFICA

As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários são devidos, no período de inadimplência, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PRERROGATIVA DO JULGADOR.

A realização de perícia é prerrogativa do órgão julgante quando aquela for necessária, não ficando o julgado obrigado a solicitá-la por mero pedido do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Processo nº 13971.005360/2010-42  
Acórdão n.º **2803-003.621**

**S2-TE03**  
Fl. 103

---

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa SCHUHMACHER E FILHO LTDA EPP, em face de acórdão proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

2. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 25/27), trata-se de crédito tributário lançado pela Fiscalização em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo às contribuições sociais devidas aos Terceiros, tratando-se de fatos geradores e contribuições presentes na folha de pagamento e omitidos na GFIP. O crédito apurado, consolidado em 30/11/2010, com ciência pessoal pelo interessado em 06/12/2010, consubstancia-se no valor originário de R\$23.959,15, que acrescido de multa e juros totaliza a quantia de R\$37.306,42, sendo relativo ao período de apuração de 01/2006 a 05/2009. (DEBCAD: 37.290.9876).

3. Foram juntados por apensação aos autos o processo número: 13971.005358/2010-73.

4. A empresa, após ter sido devidamente intimada, impugnou o lançamento tempestivamente. Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, a primeira instância administrativa decidiu considerar improcedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (fls.71/80), nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 30/05/2009*

*TERCEIROS. ARRECAÇÃO.*

*À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE FORO INADEQUADO.*

*O foro administrativo é inadequado para discussões de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas, eis que cabe à Administração Pública o estrito cumprimento das normas em vigor.*

*SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

*As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.*

*MULTA. TERCEIROS. APLICAÇÃO. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.*

*Aplica-se a lei vigente à época do fato gerador quando da cobrança da multa de ofício em relação às contribuições sociais devidas aos Terceiros.*

*JUROS. SELIC. INCIDÊNCIA.*

*As contribuições sociais pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC.*

*PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido.”*

5. Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 83 a 96), no qual aduz em síntese:

- a) Que não foi observado o princípio da ampla defesa e do contraditório;
- b) Deve ser reconhecida a ilegalidade da multa de 75%, sendo também confiscatória, havendo ofensas a princípios constitucionais, devendo ser reduzida a 20%;
- c) Que a notificação de lançamento omite as normas específicas dadas como infringidas, além de não esclarecer adequadamente quais artigos infringidos, capitulando, em sua fundamentação legal, um sem fim de legislações e artigos, situações que tornam o lançamento nulo, pois não permitem o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, garantidos a Impugnante pela Constituição Federal;
- d) Ser inaplicável a taxa de juros Selic;
- e) Que seja feita perícia, eis que os requisitos especificados na lei do PAF não foram seguidos, em um gesto de ilegalidade na obtenção de provas carreadas ao AI impugnado;
- f) por fim, requer que seja dado provimento ao presente recurso, para decretar a improcedência da presente autuação, haja vista à patente ilegalidade da autuação.

6. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

### DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

2. A contribuinte alega que o acórdão de primeira instância seria inválido, em razão da notificação de lançamento omitir as normas específicas dadas como infringidas, além de não esclarecer adequadamente quais artigos infringidos, capitulando, em sua fundamentação legal, um sem fim de legislações e artigos.

3. Contudo, não há que se falar, na hipótese, de cerceamento de defesa, visto que houve o devido apontamento dos dispositivos legais que fundamentaram o lançamento. Da mesma forma, a autoridade julgadora enfrentou as principais alegações que nortearam a defesa da contribuinte.

4. Não obstante o bom arrazoado trazido pela recorrente na busca de ver seu pleito acolhido, razão não lhe assiste. Cumpre ressaltar, ainda, que o lançamento encontra-se devidamente fundamentado e motivado, em consonância com o que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei nº. 9.784/99. Desta forma, não há que se falar em anulação do lançamento fiscal, por não haver vício.

5. Nesse sentido, entendo que a decisão de primeira instância não deve ser retificada nesse ponto. Assim, rejeito a alegação de irregularidade.

### DA MULTA APLICADA

6. No tocante à multa aplicada, em respeito ao art. 106 do CTN, inciso II, alínea “c”, deve o Fisco perscrutar, na aplicação da multa, a existência de penalidade menos gravosa ao sujeito passivo. No caso em apreço, esse cotejo deve ser promovido em virtude das alterações trazidas pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991, que instituiu mudanças à penalidade cominada pela conduta da Recorrente à época dos fatos geradores.

7. Assim, no presente caso, identificando o Fisco benefício a contribuinte na penalidade nova, essa deve retroagir em seus efeitos, conforme ocorre com a nova redação dada ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991 que assim dispõe:

*“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras*

*entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”*

8. E o supracitado art. 61, da Lei nº 9.430/96, por sua vez, assevera que:

*“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

(...)

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”*

9. Confrontando a penalidade retratada na redação original do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 com a que ora dispõe o referido dispositivo legal, vê-se que a primeira permitia que a multa atingisse o patamar de cem por cento, dado o estágio da cobrança do débito, ao passo que a nova limita a multa a vinte por cento.

10. Sendo assim, diante da inafastável aplicação da alínea “c”, inciso II, art. 106, do CTN, conclui-se pela possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991, se for mais benéfica para a contribuinte, como bem decidiu a DRJ.

### **DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC**

11. Por fim, entendo que a utilização da taxa SELIC não é indevida no caso em análise. À época do fato gerador, a utilização da referida taxa era expressamente autorizada pelo art. 34 da Lei nº 8.212/91.

12. A matéria, inclusive, já foi sumulada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *verbis*:

*“Súmula CARF Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

13. No mesmo sentido, deve-se ressaltar que a utilização da taxa SELIC no caso em análise não ocorreu por determinação do Banco Central, e sim em face do art. 34 da Lei nº 8.212/91, vigente à época do lançamento, que encontra respaldo na súmula nº 04 deste Conselho.

14. Além disso, em julgado recente, o STF decidiu pela incidência da taxa SELIC para a atualização de débitos tributários:

*“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (...).” (g.n.)*

*(RE 582.461/SP. Tribunal Pleno. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe 18.08.2011, p. 177).*

15. E quanto às alegações de multa confiscatória, deve-se concluir que não possuem fundamento, pois o valor da multa não corresponde ao valor da contribuição. Tal constatação pode ser alcançada pela leitura da discriminação dos valores realizadas pelo agente fiscal no auto de infração. Assim, tendo atendido à determinação legal e não sendo equivalente à totalidade do débito, não há que se falar em caráter confiscatório da multa.

### **DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA**

16. Não obstante o argumento da recorrente solicitando perícia, não vislumbro no caso qualquer necessidade, não subsistindo nos autos qualquer razão que a indique para seu provimento.

17. Ressalto, ademais, que a realização da perícia é uma prerrogativa do julgador para quando entendê-la necessária, não bastando simples requerimento da parte para seu deferimento. Destarte, estando os autos aptos a julgamento, não vislumbro qualquer razão para o deferimento da perícia pleiteada.

### **CONCLUSÃO**

18. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelos motivos acima aduzidos.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos.